



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 192/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 175/2023 que “Estabelece critérios e requisitos para a classificação de Municípios em Estâncias, Municípios de Interesse Turístico e Municípios com Potencial Turístico e dá providências correlatas.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a) Luís Guilherme Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023, conforme (fl. 14v).

O projeto em referência visa estabelecer critérios e requisitos para a classificação de Municípios em Estâncias, Municípios de Interesse Turístico e Municípios com Potencial Turístico. O Autor em justificativa informa:

No objetivo de aperfeiçoar a legislação mato-grossense e com foco no desenvolvimento do turismo sustentável no Estado, apresentamos o presente projeto visando incentivar a organização e regularização no setor de turismo por parte dos municípios, que devem se alinhar com as diretrizes do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo, que, por sua vez, contempla os que se enquadram nos requisitos estabelecidos, com convênios, programas e financiamentos.

O Estado de Mato Grosso é motivo de orgulho por sua elevada produtividade e pelo potencial turístico. Todavia, o turismo precisa ser ordenado, regularizado, fomentado e divulgado e o reconhecimento oficial do Ministério do Turismo se mostra indispensável.

A atividade turística é uma das mais importantes no setor econômico e da geração de emprego e renda. Com a criação de novos negócios e aumento da produção de bens e serviços, traz com ela, desenvolvimento às localidades, e possíveis melhorias na infraestrutura, além de beneficiar aos turistas e à comunidade local. É notória a importância de uma legislação que estabeleça a organização dos Municípios e, portanto, deve ser prioridade para todos os envolvidos na atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pelo exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação

Na data de 28/02/2023, por meio do Memorando nº 02/2023/JUR/DEMR (fl. 10), o autor da proposta, Deputado Max Russi, juntou aos autos a **Nota Técnica nº 08/2023** emitida pela FECOMÉRCIO-MT, que manifestou favorável à proposta.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo em 16/03/2023 (fl. 14v). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 15-21), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 14/06/2023, conforme à fl. 21v.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 21/06/2023 a 05/07/2023, sendo que na data de 10/07/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 21v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência visa estabelecer critérios e requisitos para a classificação de Municípios em Estâncias, Municípios de Interesse Turístico e Municípios com Potencial Turístico Assim consta da proposta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A classificação dos Municípios Turísticos, assim considerados as Estâncias, os Municípios de Interesse Turístico e os Municípios com Potencial Turístico, far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único Todas as Estâncias Turísticas serão classificadas também por sua natureza ou vocação e ranqueadas conforme a diversidade de segmentos de turismo que atende.

CAPÍTULO II DAS ESTÂNCIAS TURÍSTICAS

Art. 2º São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como Estância Turística:

- I - compor o Mapa do Turismo Brasileiro definido pela Portaria nº 313, de 03 de dezembro de 2013, ou instrumento que o substituir, categorizado como A ou B pelo Ministério do Turismo (MTur);
- II - ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;
- III - possuir expressivos atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para pelo menos 3 (três) dos segmentos abaixo relacionados, sintetizados no Anexo I desta lei:

- a) Turismo Social;
- b) Ecoturismo;
- c) Turismo Cultural;
- d) Turismo Religioso ou Místico;
- e) Turismo de Estudos e de Intercâmbio;
- f) Turismo de Esportes;
- g) Turismo de Pesca;
- h) Turismo Náutico;
- i) Turismo de Aventura;
- j) Turismo de Sol e Praia;
- k) Turismo de Negócios e Eventos;
- l) Turismo Rural;
- m) Turismo de Saúde;

IV - dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informações turísticas e receptivo turísticos;

V - dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões nacionais;

VI - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

VII - ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;

VIII - manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante;

IX - manter o Fundo Municipal de Turismo, de caráter executivo, que deve ser ligado diretamente ao Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º O Conselho Municipal de Turismo, de caráter deliberativo, deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio, transportes e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo e representação da câmara de vereadores;

§ 2º Cada Conselho terá regimento próprio, com regras para a escolha de seu presidente e duração do respectivo mandato.

Art. 3º Somente poderão ser classificados como Estâncias Turísticas os municípios que possuam entre 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, observado o censo demográfico decenal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO III DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 4º São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como de Interesse Turístico:

I - ter potencial turístico para pelo menos um dos segmentos relacionados no inciso III do artigo 2º desta lei;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- II - dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos; meios de hospedagem, serviços de alimentação e serviço de informação turística;
- III - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;
- IV - possuir expressivos atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo, nos mesmos termos previstos nos incisos III, VII e VIII do artigo 2º desta lei;
- V - possuir órgão oficial de turismo exclusivo criado por lei e com dotação orçamentária própria, seja secretaria, agência ou fundação.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS COM POTENCIAL TURÍSTICO

Art. 5º São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como com Potencial Turístico:

- I - ter potencial turístico para pelo menos um dos segmentos relacionados no inciso III do artigo 2º desta lei;
- II - dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem e serviços de alimentação;
- III - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável;
- IV - possuir pelo menos um expressivo atrativo turístico;
- V - possuir órgão oficial de turismo.

CAPÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I DOS PROJETOS DE CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Art. 6º O projeto de lei que objetive a classificação de município como Estância Turística ou de Interesse Turístico deverá ser apresentado por qualquer Deputado Estadual, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I - para classificação de Estâncias:
 - a) estudo da demanda turística existente realizado anteriormente à apresentação do projeto, pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
 - b) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
 - c) inventário dos equipamentos e serviços turísticos, de que trata o inciso IV do artigo 2º desta lei;
 - d) inventário da infraestrutura de apoio turístico de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei;
 - e) certidões emitidas pelos órgãos oficiais competentes para efeito de comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso VI do artigo 2º desta lei;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

f) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 4 (quatro) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório;

g) comprovação da atividade permanente do Fundo Municipal de Turismo.

II - para classificação de Municípios de Interesse Turístico:

a) estudo da demanda turística existente realizado anteriormente à apresentação do projeto, pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;

b) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei, com suas respectivas localizações e vias de acesso;

c) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4º desta lei;

d) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 4 (quatro) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

§ 1º A Comissão da Assembleia Legislativa incumbida de apreciar os projetos de lei de classificação de municípios como Estância Turística ou de Interesse Turístico encaminhará os documentos de que trata este artigo à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, para sua manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo manifestar-se sobre cada projeto e, para efeito do disposto no artigo 7º desta lei, elaborar a classificação e o ranqueamento das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei, escalonados de acordo com a matriz de avaliação proposta em regulamento, para efeito de classificação de, no máximo, 09 (nove) Estâncias e 20 (vinte) Municípios de Interesse Turístico.

§ 3º Não há limites quantitativos para a classificação Município com Potencial Turístico.

SEÇÃO II

DO PROJETO DE LEI REVISIONAL DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Art. 7º O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, a cada 3 (três) anos, projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos, observado o ranqueamento das Estâncias Turísticas e dos Municípios de Interesse Turístico de que trata o § 2º do artigo 6º desta lei.

§ 1º Até 3 (três) Estâncias Turísticas que obtiverem menor pontuação no ranqueamento trienal poderão passar a ser classificadas como Municípios de Interesse Turístico.

§ 2º Poderão ser classificados como Estâncias Turísticas os Municípios de Interesse Turístico melhor ranqueados que atendam aos critérios de que trata o artigo 2º desta lei e que obtiverem pontuação superior à das Estâncias Turísticas de que trata o § 1º deste artigo, com base nos critérios abaixo relacionados:

- a) fluxo turístico permanente;
- b) atrativos turísticos;
- c) equipamentos e serviços turísticos.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, os municípios classificados por lei como Estância Turística e de Interesse Turístico deverão encaminhar à Secretaria de Estado



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

competente para os assuntos relacionados ao turismo, até o dia 30 de abril do ano de apresentação do projeto de Lei Revisional, a documentação de que tratam os incisos I e II do artigo 6º desta lei, respectivamente.

§ 4º A não observância pelo município do disposto no § 3º deste artigo implicará a revogação da lei que dispôs sobre a sua classificação como Estância Turística ou como Município de Interesse Turístico, com a consequente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As Estâncias podem ser classificadas como Estâncias Turísticas, Turísticas Balneárias, Turísticas Hidrotermais e Turísticas Balneárias e Hidrotermais para finalidade de ranqueamento, sem prejuízo da utilização da terminologia anteriormente adotada, para efeito de divulgação dos seus principais atrativos, produtos e peculiaridades.

§ 1º Se, além dos critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º desta lei, as Estâncias Turísticas forem classificadas como “Hidrotermal” e/ou “Balneária”, poderão majorar sua pontuação, elevando seu status de ranqueamento.

§ 2º Para esta classificação complementar deve ser comprovada a existência de equipamentos ou atrativos turísticos com capacidade de receber turistas e que seja apresentado como produto.

Art. 8º-A Fica classificados como estâncias turísticas os seguintes municípios mato-grossenses:

- I - Barão de Melgaço;
- II - Cáceres;
- III - Chapada dos Guimarães;
- IV - Jaciara;
- V - Nobres;
- VI - Santo Antônio do Leverger.

Art. 9º Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º A partir da publicação desta lei serão arquivados todos os projetos de lei ainda não deliberados pelo Plenário da Assembleia Legislativa que objetivem classificar municípios como Estâncias de qualquer natureza ou como de Interesse Turístico.

Art. 2º O primeiro projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos deverá ser apresentado em até 3 (três) anos após a publicação desta lei, período em que os municípios classificados como Estâncias, que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta lei, deverão se adequar às suas exigências, à exceção do previsto no inciso VI do artigo 2º desta lei, sob pena de perderem a sua condição de Estância.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ANEXO I

SEGMENTAÇÃO DE TURISMO BASEADA NAS DEFINIÇÕES DO ÓRGÃO DE TURISMO NACIONAL

- a) Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;
- b) Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- c) Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;
- d) Turismo Religioso ou Místico: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas ou dogmas, independentemente da origem étnica ou do credo;
- e) Turismo de Estudos e Intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;
- f) Turismo de Esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;
- g) Turismo de Pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;
- h) Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;
- i) Turismo de Aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;
- j) Turismo de Sol e Praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;
- k) Turismo de Negócios e Eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;
- l) Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;
- m) Turismo de Saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III – Da Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Superada essa fase introdutória, constata-se que o presente Projeto de Lei, que inclui no calendário de eventos oficiais do Estado de Mato Grosso o SHOW SAFRA, está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, na temática de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, sendo tema de competência comum (administrativa) e concorrente, (legislativa) nos termos dos artigos 23, inciso V e 24, inciso VII, VIII, e IX da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, **turístico** e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, **desenvolvimento e inovação**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015);

Neste sentido, há repartição de competências da matéria entre a União e os Estados-membros e Distrito Federal, de modo que legislar sobre turismo, se mostra como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, portanto, **não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Logo, importante se faz ressaltar que esta propositura não está inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional em razão da competência do Estado para legislar sobre a temática, bem como por não haver invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

II.IV - Da Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)



Considerando os argumentos acima, a matéria ao tratar do turismo, traz importantes medidas ao desenvolvimento do Turismo no Estado de Mato Grosso, sendo de grande importância o desenvolvimento social e econômico do estado neste sentido.

Desse modo a proposta encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual de Mato Grosso (CE/MT).

CF/88

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CE/MT

Art. 256-A O Estado definirá a política estadual de turismo, em todas as suas formas, que contemplará primordialmente o aproveitamento racional dos recursos naturais, paisagístico, cultural e histórico e o desenvolvimento harmônico do setor com as demais áreas das atividades sociais, culturais e econômicas.(Redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 20/2002) (Enumerado pela Emenda Constitucional nº 72/2015)

Art. 256-B A participação do Estado na promoção e no incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social dar-se-á por lei, mediante: .(Redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 20/2002) (Enumerado pela Emenda Constitucional nº 72/2015)
(...)

Art. 256-C O Estado criará o Conselho Estadual de Turismo, organizado em câmaras setoriais, na forma da lei. (Redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 20/2002) (Enumerado pela Emenda Constitucional nº 72/2015)

Assim, conclui-se pela **inexistência** de qualquer **vício material** de constitucionalidade.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade e Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa** das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões contrárias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 175/2023, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 14 de 05 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 175/2023– Parecer N.º 192/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>14 / 05 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Luiz Guilherme</u>

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 175/2023, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	